

apa

agência portuguesa
do **ambiente**



Regulamento de Embalagens e Resíduos de Embalagens – novas obrigações do setor **HORECA**

1 de julho de 2026

Mafalda Mota



Enquadramento

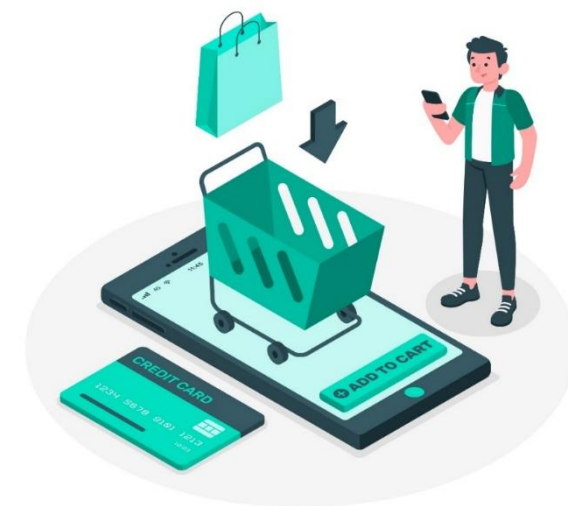
O problema

A legislação da UE em matéria de embalagens está em vigor desde a década de 1990.

Apesar das medidas e dos esforços de redução das embalagens, a quantidade de resíduos de embalagens na UE tem aumentado, em especial devido ao aumento das **compras em linha** e das **entregas ao domicílio** nos últimos anos, bem como do **consumo em movimento**, contudo em 2023 registou-se uma redução de 8,7 kg per capita em comparação com 2022.

Segundo os últimos dados do Eurostat, **cada europeu produziu 177,8 kg de resíduos de embalagens** em 2023.

Das encomendas de compras em linha e da película aderente ou folha de alumínio aos copos de café para levar, passando pelas cápsulas de bebidas e muito mais, cada europeu deita fora – muitas vezes logo a seguir à compra – **meio quilo de embalagens todos os dias**.

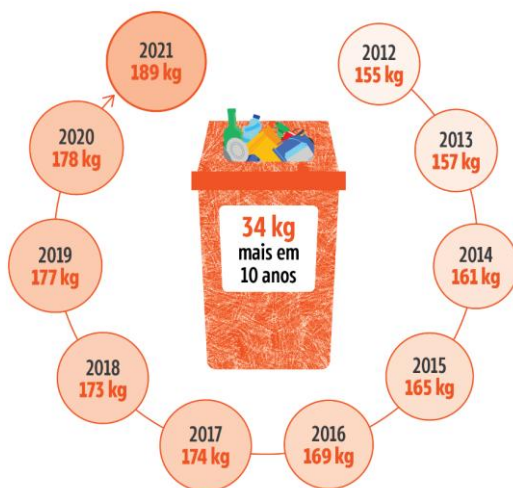


1/3 dos resíduos urbanos provêm de embalagens.

O problema

- O grande volume de resíduos de embalagens é um desafio ambiental significativo.

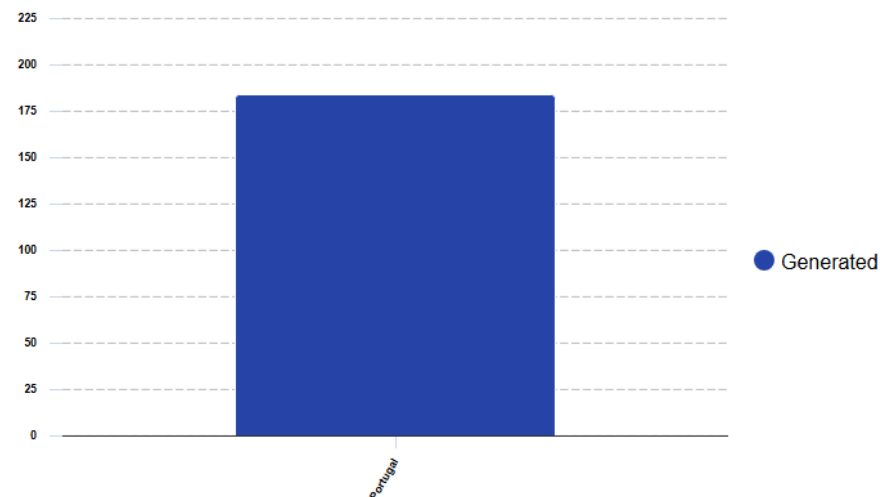
Resíduos de embalagens na UE
Quilogramas por pessoa



Fonte: Eurostat [env_waspac] - dados mais recentes disponíveis (2022)

- Em **Portugal**, produziram-se **183,8 kg** de resíduos de embalagem *per capita* em 2023, sendo que esse valor foi de 145 kg em 2012 (**+26,8 %**).

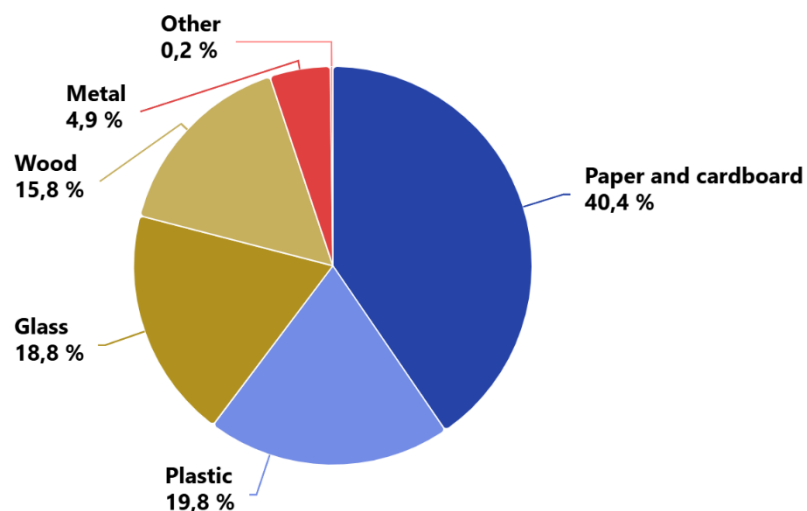
Quantidade de resíduos de embalagens gerados, 2023
(kg per capita)



O problema

Composição dos resíduos de embalagens gerados na UE segundo o material de embalagem

Packaging waste generated, by packaging material, EU, 2023



Note: Eurostat estimates. Percentages do not add up to 100 due to rounding.

Source: Eurostat - [env_waspac](#)

- Se não forem tomadas medidas, os resíduos de embalagens poderão crescer mais **19 % até 2030**. Nos últimos anos, a quantidade de embalagens cresceu mais rapidamente do que a economia e a população da UE.

eurostat 



Impacto ambiental das embalagens

As embalagens facilitam o transporte e a proteção das mercadorias. No entanto, tanto a produção de embalagens como os seus resíduos têm grande impacto no ambiente.



Utilização dos recursos naturais

50 % do papel utilizado na UE destina-se a embalagens.



Poluição

Cerca de metade do lixo marinho é constituído por embalagens; as embalagens também poluem os solos.

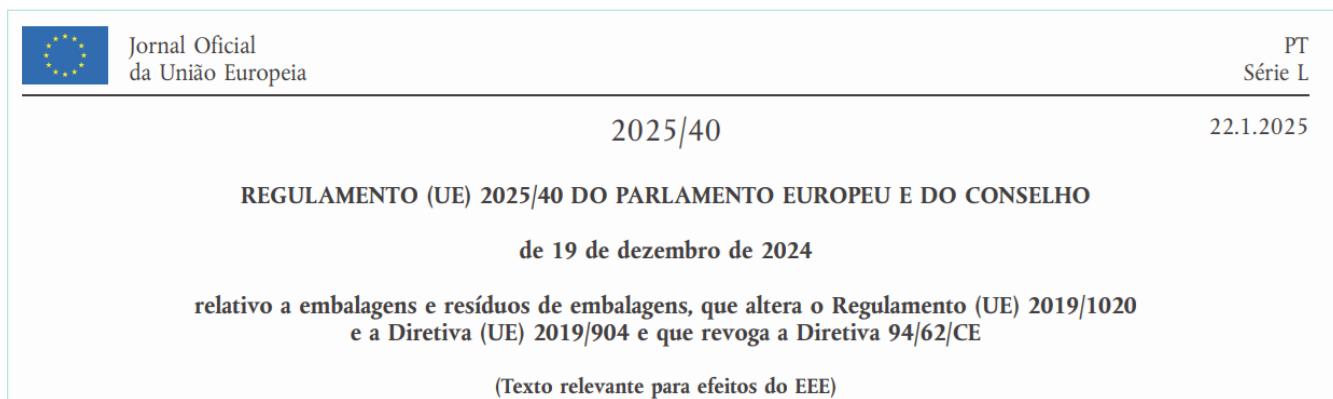


Alterações climáticas

As emissões de CO₂ provenientes das embalagens equivalem às emissões de um país da UE de pequena a média dimensão.



Regulamento (UE) 2025/40



- Alinhado com o **Pacto Ecológico Europeu** e o **Plano de Ação para Economia Circular**;

- **Visa** combater o excesso de embalagens e resíduos, promover a reutilização e reciclabilidade e reforçar a responsabilidade alargada dos produtores.

- Substitui a Diretiva 94/62/CE — passa de diretiva para **regulamento**, com aplicação direta e uniforme em todos os Estados-Membros;



Margem de discricionariedade e implementação pelos Estados-Membros

Totalmente harmonizado e diretamente aplicável

Artigos:

1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º,

12.º (*exceto rótulos do SDR*),

15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º,

26.º, 27.º, 28.º (*estas três disposições podem exigir alguma implementação nacional*),

29.º, 30.º, 32.º, 33.º (*exceto 33.º n.º 6*), 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 55.º, 64.º, 65.º, 66.º, 69.º, 70.º, 71.º.

Harmonizado mas permitindo flexibilidades nacionais

Compostabilidade: Art.º 9.º

Restrições à utilização de certos formatos de embalagem: art.º 25.º n.º 2 e 3, art.º 70.º n.º 4 e anexo V

Metas de reutilização: art.º 29.º n.º 11, 12, 14, 15, 16

Obrigação de propor a reutilização: art.º 33.º n.º 6

Requer implementação nacional

Artigos:

13.º, 23.º, 31.º, 34.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 67.º, 68.º

► As **flexibilidades nacionais são permitidas**, mas normalmente “**enquadradas**” com condições harmonizadas.

► Os **Estados-Membros devem cumprir rigorosamente essas condições** – desvios podem resultar em **não conformidade com o regulamento**.

► Algumas destas disposições contêm **obrigações diretamente aplicáveis aos operadores económicos**.

Atos de execução e atos delegados

Visão geral dos atos de execução e atos delegados obrigatórios, bem como de outras tarefas mandatórias associadas à implementação do novo Regulamento relativo a Embalagens e Resíduos de Embalagens

Visão Geral

11 atos de execução

3 atos delegados (artigos 6.º, 7.º e 29.º)

13 relatórios específicos e/ou requisitos de avaliação/revisão a serem seguidos, quando apropriado, por propostas legislativas (além da cláusula geral de revisão)

3 pedidos de normalização

3 orientações obrigatórias

1 criação de um novo organismo (observatório da reutilização)

Para além destas tarefas obrigatórias, **a Comissão está mandatada para adotar diversos atos de execução ou atos delegados, ou para realizar avaliações de disposições específicas.**



Atos de execução e atos delegados

| Artigo/Tema | Tipo de ato | Conteúdo | Prazo |
|---|-----------------|---|--|
| Art.º 44.º, n.º 14 – Registo e formato de reporte no âmbito da Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP) | Ato de execução | Estabelece o formato para o registo e reporte no registo, incluindo a granularidade dos dados a reportar. | 12 meses após a entrada em vigor (fevereiro 2026) |
| Art.º 12.º, n.º 6 e art.º 13.º, n.º 2 – Rótulos harmonizados para separação e recetáculos de resíduos | Ato de execução | Inclui rotulagem digital, rótulo de sistema de depósito e devolução, reutilização, conteúdo reciclado e conteúdo biológico. | 18 meses (agosto 2026) |
| Art.º 12.º, n.º 7 – Rotulagem digital para composição material | Ato de execução | Marcação digital para triagem de resíduos; até 2030 inclui informação sobre substâncias perigosas. | 18 meses (agosto 2026) |
| Art.º 7.º, n.º 8 – Metodologia de verificação de conteúdo reciclado | Ato de execução | Pode incluir auditorias de terceiros sobre produtores e embalagens plásticas no mercado da UE. | 31/12/2026 |



Atos de execução e atos delegados

| Artigo/Tema | Tipo de ato | Conteúdo | Prazo |
|--|-----------------|--|-------------------------------------|
| Art.º 7.º, n.º 9 – Critérios de sustentabilidade para tecnologias de reciclagem de plástico | Ato delegado | Define critérios de sustentabilidade para tecnologias de reciclagem de plástico. | 31/12/2026 |
| Art.º 7.º, n.º 10 – Metodologia de equivalência de regras para conteúdo reciclado | Ato de execução | Verificação da equivalência das regras para conteúdo reciclado proveniente de países terceiros. | 31/12/2026 |
| Art.º 56.º, n.º 7 – Reporte à Comissão | Ato de execução | Estabelece regras de cálculo e reporte, incluindo taxa de recolha separada, fator de correção por turismo. | 24 meses (fevereiro 2027) |
| Art.º 30.º, n.º 3 – Regras para cálculo das metas de reutilização | Ato de execução | Determina a metodologia para o cálculo das metas do art.º 29.º. | 30/06/2027 |
| Art.º 6.º, n.º 4 – Critérios de conceção para reciclagem | Ato delegado | Define critérios de reciclabilidade e níveis de desempenho, com impacto na modulação das taxas RAP. | 01/01/2028 |



Atos de execução e atos delegados

| Artigo/Tema | Tipo de ato | Conteúdo | Prazo |
|--|-----------------|---|-------------------------------------|
| Art.º 29.º, n.º 12 – Sistemas de partilha para reutilização | Ato delegado | Define condições detalhadas e requisitos de reporte para sistemas de <i>pooling</i> . | 01/01/2028 |
| Art.º 24.º, n.º 2 – Espaço vazio | Ato de execução | Metodologia de cálculo da proporção de espaço vazio, incluindo definição de bens frágeis. | 3 anos (fevereiro 2028) |
| Art.º 6.º, n.º 5 – Metodologia “reciclado à escala” | Ato de execução | Define metodologia e cadeia de custódia para verificação da reciclagem em escala. | 01/01/2030 |
| Art.º 63.º, n.º 1 – Contratos públicos ecológicos | Ato de execução | Estabelece os requisitos mínimos obrigatórios para contratos públicos. | 60 meses (fevereiro 2030) |
| Art.º 61.º, n.º 4 – Controlo das embalagens importadas | Ato de execução | Desenvolve interligação entre autoridades de fiscalização. | Sem prazo especificado |



Relatórios

| Artigo/Tema | Relatórios | Prazo |
|---|---|---|
| Art.º 5.º, n.º 2 – Relatório sobre a presença de substâncias preocupantes | Relatório sobre a presença de substâncias preocupantes em embalagens para determinar em que medida estas afetam negativamente a reutilização e reciclagem ou impactam a segurança química. A Comissão deve sugerir ações a tomar ao abrigo do REACH ou PPWR. | 31/12/2026 |
| Art.º 8.º – Embalagens de plástico de base biológica | Relatório sobre plásticos de base biológica , seguido, se apropriado, de proposta legislativa, definindo: <ul style="list-style-type: none">- critérios de sustentabilidade- metas- possibilidade de substituição do conteúdo reciclado por plásticos de base biológica em embalagens de contacto alimentar- alteração da definição de plástico de base biológica | 3 anos (fevereiro 2028) |
| Art.º 7.º, n.º 14 – Relatório sobre percentagens mínimas de conteúdo reciclado | Relatório que revê a implementação das metas de 2030 para conteúdo reciclado , incluindo a viabilidade de atingir metas para 2040, relevância das isenções existentes e necessidade de novas metas mínimas. O relatório deverá ser acompanhado, se apropriado, de proposta legislativa. | 7 anos após a entrada em vigor (fevereiro 2032) |
| Art.º 7.º, n.º 15 – Relatório sobre a possibilidade de estabelecer metas de conteúdo reciclado para materiais que não o plástico | Relatório sobre metas de conteúdo reciclado para materiais que não o plástico , seguido, se apropriado, de proposta legislativa. | 7 anos (fevereiro 2032) |



Relatórios

| Artigo/Tema | Relatórios | Prazo |
|--|---|-----------------------------------|
| Art.º 34.º, n.º 5 – Sacos de transporte de plástico | Relatório sobre materiais de embalagem que não sejam plástico, utilizados como sacos de transporte , com possível impacto ambiental mais negativo do que os sacos de plástico leves; seguido, se apropriado, de proposta legislativa. | 7 anos (fevereiro 2032) |
| Art.º 43.º, n.º 9 – Metas de prevenção de resíduos de embalagem | Revisão das metas de prevenção de resíduos e avaliação da necessidade de estabelecer metas específicas por material. Deve assumir a forma de relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado de proposta legislativa, se apropriado. | 7 anos (fevereiro 2032) |
| Art.º 52.º, n.º 4 – Metas de reciclagem | Revisão das metas de reciclagem com vista ao seu aumento ou definição de novas metas. Deve assumir a forma de relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado de proposta legislativa, se apropriado. | 7 anos (fevereiro 2032) |
| Art.º 29.º, n.º 19 – Metas de reutilização | Revisão da implementação das metas de reutilização de 2030, incluindo a viabilidade das metas para 2040, relevância das isenções e pertinência de novas metas. Deve incluir avaliação de impacto com base em dados dos EM e, se apropriado, ser acompanhado de proposta legislativa sobre metas para 2040. | 01/01/2034 |



Prevenir, reduzir, reciclar

O principal objetivo da UE é **evitar à partida a utilização de embalagens**. Nos casos em que não for possível evitar as embalagens, estas deverão ser reutilizadas ou recicladas, ou a energia gerada com elas deverá ser valorizada.

Hierarquia dos resíduos da UE



As **regras** abrangerão todas as **embalagens**, independentemente do material utilizado, e todos os resíduos de embalagens, independentemente da sua origem (incluindo a indústria, o setor da transformação, o comércio a retalho e os agregados familiares).

Principais alterações



Requisitos de reciclabilidade obrigatórios e limiares mínimos de conteúdo reciclado.



Metas vinculativas de reutilização para embalagens de bebidas, transporte e *take-away*.



Proibição de certas embalagens descartáveis e redução de embalagens desnecessárias e vazias.



Sistema de Depósito e Devolução obrigatórios para garrafas de plástico e recipientes de metal de utilização única para bebidas.



Limitação de substâncias preocupantes, especialmente em embalagens alimentares.



Definição das condições para a utilização de embalagens compostáveis.

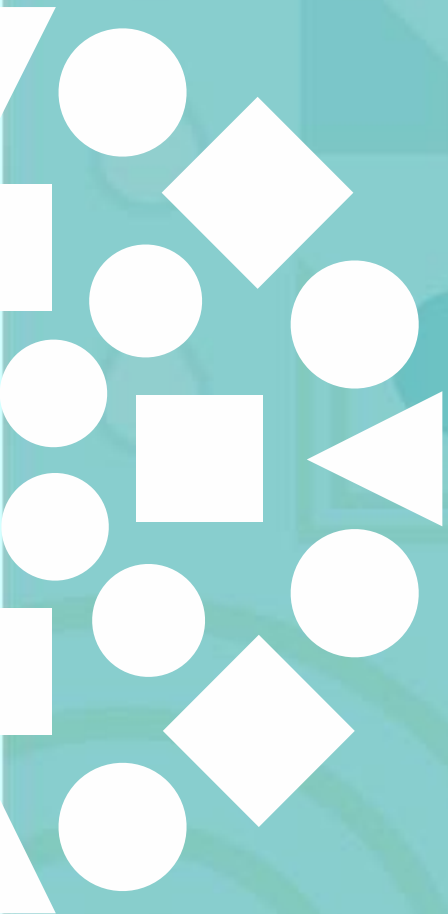


Responsabilidade Alargada do Produtor reforçada e harmonizada entre Estados-Membros.



Rotulagem harmonizada e informação ao consumidor.





HORECA

Porque surge o novo regulamento face ao HORECA?

- Elevada produção de resíduos de embalagens de take-away.
- Forte crescimento das refeições e bebidas para consumo fora do estabelecimento.
- Necessidade de reduzir embalagens de utilização única.
- Promoção da reutilização e do reenchimento.
- Aumentar a recolha seletiva (SDR – sistema depósito e reembolso)



➔ O regulamento promove um sector HORECA mais sustentável apostando na reutilização e na economia circular.



O que é o setor HORECA

Definição do regulamento:

- Hotéis
- Restaurantes
- Cafés
- Serviços de restauração e bebidas

Inclui:

- ✓ restaurantes
- ✓ cafés
- ✓ pastelarias
- ✓ cadeias de fast food
- ✓ serviços de take-away
- ✓ estabelecimentos de bebidas

35) «Setor HORECA», as atividades de alojamento e restauração de acordo com a NACE Rev. 2 – Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas;



CIRCULAR n.º 02/2026/APA-DGE

Atividades de prestação de serviços de restauração ou de bebidas – Obrigações no âmbito do Sistema de Depósito e Reembolso (SDR)

Data: 5 de junho de 2026

Destinatário: Prestadores de serviços de restauração e bebidas

Enquadramento Legal: Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.



As três grandes mudanças

1. Reenchimento (Bring Your Own Container)

Consumidor traz o seu recipiente.

2. Oferta de embalagens reutilizáveis

O operador deve disponibilizar uma alternativa reutilizável.



3. Informação ao consumidor

Obrigações de informar no ponto de venda.

Calendário das obrigações



| Data | Obrigação |
|-------------------|--|
| 12 fevereiro 2027 | Obrigação de aceitar recipientes do consumidor |
| 12 fevereiro 2028 | Obrigação de disponibilizar embalagens reutilizáveis |
| 2030 | Objetivo indicativo de 10 % de reutilização |



Obrigaç o de reenchimento (artigo 32. )

At  12 de fevereiro de 2027:

- bebidas quentes para levar;
- bebidas frias para levar;
- alimentos prontos para consumo.

O estabelecimento deve permitir que o consumidor utilize:

- ✓ copos pr prios
- ✓ garrafas pr prias
- ✓ recipientes pr prios



Artigo 32.º

Obrigaç o de reenchimento no setor dos alimentos e bebidas para levar

1. At  12 de fevereiro de 2027:
 - a) Os distribuidores finais que exerçam a sua atividade comercial no setor HORECA e que disponibilizem no territ rio de um Estado-Membro, em embalagens para levar, bebidas frias ou quentes disponibilizam um sistema que permita aos consumidores trazerem os seus pr prios recipientes para serem enchidos;
 - b) Os distribuidores finais que exerçam a sua atividade comercial no setor HORECA e que disponibilizem no territ rio de um Estado-Membro alimentos prontos para consumo em embalagens para levar disponibilizam um sistema que permita aos consumidores trazerem os seus pr prios recipientes para ser enchidos.



Princípio da não discriminação

O regulamento determina:

- sem preços mais elevados;
- sem condições menos favoráveis.

Exemplos:

- ✗ cobrar taxa adicional pelo recipiente do cliente.
- ✗ colocar o cliente no fim da fila.

- ✓ aplicar o mesmo preço.
- ✓ garantir condições equivalentes.



Informação obrigatória

O consumidor deve ser informado através de:

- painéis;
- cartazes;
- sinalética;
- informação visível no ponto de venda.



Exemplo:

"Pode utilizar o seu próprio recipiente para esta bebida ou refeição."



Regras de reenchimento (artigo 28.º)

Os operadores devem definir:

Tipos de recipientes aceites

- recipientes limpos;
- recipientes adequados ao alimento.

Responsabilidade do consumidor

- O utilizador é responsável pela adequação do recipiente.

Regras de higiene

- limpeza;
- segurança alimentar.



Obrigaç o de reutilizaç o (artigo 33. )

At  12 de fevereiro de 2028:

Os operadores HORECA devem disponibilizar:

- uma alternativa em embalagem reutiliz vel.

Exemplos:

- copos reutiliz veis;
- caixas reutiliz veis;
- recipientes retorn veis;
- sistemas com dep sito.



Sistemas de reutilização

As embalagens reutilizáveis devem integrar:

- sistemas organizados;
- recolha;
- lavagem;
- acondicionamento;
- nova utilização.



Regulamento
(UE) 2025/40 do
Parlamento
Europeu e do
Conselho

Artigo 27.º e Anexo VI.

Podem existir:

- sistemas próprios;
- sistemas partilhados;
- operadores especializados.



Reutilização

Capítulo II– Requisitos de Sustentabilidade

Artigo
11.º

Embalagens Reutilizáveis



**DIRETAMENTE
APLICÁVEL**

1. As embalagens colocadas no mercado **a partir de 11 de fevereiro de 2025** são consideradas reutilizáveis se satisfizerem todos os seguintes requisitos:
 - a) Terem sido concebidas, projetadas e colocadas no mercado com o objetivo de serem reutilizadas várias vezes;
 - b) Terem sido concebidas e projetadas para realizar o maior número possível de rotações em condições de utilização normais previsíveis;
 - c) Cumprirem os requisitos aplicáveis em matéria de saúde dos consumidores, segurança e higiene;
 - d) Poderem ser esvaziadas ou descarregadas sem serem danificadas de uma forma que impeça o seu posterior funcionamento e a sua reutilização;
 - e) Poderem ser esvaziadas, descarregadas, reenchidas ou recarregadas sem deixar de manter a qualidade e a segurança do produto embalado, e assegurando simultaneamente o cumprimento dos requisitos de segurança e higiene aplicáveis, inclusive em matéria de segurança dos alimentos;
 - f) Poderem ser recondicionadas em **conformidade com o anexo VI, parte B**, sem deixar de manter a sua capacidade de desempenhar a função a que se destinam;
 - g) Permitirem a aposição de rótulos e a disponibilização de informações sobre as propriedades do produto e sobre a própria embalagem, incluindo quaisquer instruções e informações pertinentes para garantir a segurança, a utilização adequada, a rastreabilidade e o prazo de validade do produto;
 - h) Poderem ser esvaziadas, descarregadas, reenchidas ou recarregadas sem riscos para a saúde e a segurança dos responsáveis por essas atividades; e
 - i) Cumprirem os requisitos específicos aplicáveis às embalagens recicláveis previstos no artigo 6.º, de forma a poderem ser recicladas quando se transformam em resíduos.
2. Até **12 de fevereiro de 2027**, a Comissão adota um ato delegado em conformidade com o artigo 64.º para completar o presente regulamento através da fixação de um número mínimo para as rotações de embalagens reutilizáveis para efeitos do n.º 1, alínea b), do presente artigo no que toca aos formatos de embalagem mais frequentemente destinados a reutilização, tendo em conta requisitos de higiene e de outro tipo, nomeadamente logísticos.
3. A conformidade com os requisitos previstos no n.º 1 do presente artigo deve ser demonstrada nas informações técnicas relativas à embalagem a que se refere o **anexo VII**.



As embalagens reutilizáveis devem:

- » Ser **esvaziadas sem danos** que impeçam nova utilização
- » Manter a **qualidade e segurança** do produto após recarga
- » Permitir o **recondicionamento** conforme o Anexo VI, parte B
- » Garantir a **funcionalidade original**
- » Permitir **rotulagem e instruções** de uso e rastreabilidade
- » Evitar riscos à **saúde e segurança** dos operadores
- » Ser **recicláveis** quando deixarem de ser reutilizadas (Art.º 6.º)



Artigo
26.º

Obrigações respeitantes às embalagens reutilizáveis



**DIRETAMENTE
APLICÁVEL**

1. Obrigação de garantir um sistema de reutilização

Sempre que um operador económico **coloca no mercado** uma embalagem reutilizável **pela primeira vez** num Estado-Membro da UE, deve:

a. Assegurar a existência de um sistema funcional de reutilização nesse país.

b. Esse sistema tem de:

- » Permitir a **recolha das embalagens** usadas;
- » Incluir **incentivos eficazes** para garantir essa recolha (por exemplo: depósito reembolsável);
- » Cumprir os **requisitos técnicos e operacionais** do **Anexo VI** do regulamento (que trata dos sistemas de reutilização).

Nota: O operador **não tem de criar um sistema novo** se já existir um sistema de reutilização em funcionamento no país, **pode aderir a esse sistema existente.**



Embalagens reutilizáveis

Capítulo V– Obrigações dos operadores económicos de redução das embalagens e dos resíduos de embalagens

Artigo
26.º

Obrigações respeitantes às embalagens reutilizáveis



**DIRETAMENTE
APLICÁVEL**

2. Documentação da conformidade

O operador económico tem de **demonstrar que o sistema cumpre os requisitos legais**, através de:

- Uma **descrição técnica** do sistema de reutilização, integrada na **documentação técnica da embalagem reutilizável**, conforme previsto no **Artigo 11.º, n.º 3**.
- Para isso, o **fabricante deve solicitar aos participantes no sistema** (por exemplo, operadores logísticos ou empresas de recolha e lavagem) **confirmações escritas** que comprovem a conformidade com o **Anexo VI**.



Artigo
27.º

Obrigaç o respeitante aos sistemas de reutilizaç o



**DIRETAMENTE
APLIC VEL**

1. Possibilidade de nomear terceiros

Os operadores econ micos que usam embalagens reutiliz veis devem:

- **Participar em sistemas de reutilizaç o** (um ou mais);
- Garantir que **esses sistemas cumprem** os requisitos t cnicos, operacionais e organizacionais definidos no **Anexo VI, Parte A** (por exemplo: recolha, rastreabilidade, lavagem, redistribuiç o, etc.).

Nota: Isto visa assegurar que a **reutilizaç o   efetiva** e n o apenas te rica.



Embalagens reutilizáveis

Capítulo V– Obrigações dos operadores económicos de redução das embalagens e dos resíduos de embalagens

Artigo
27.º

Obrigações respeitante aos sistemas de reutilização



**DIRETAMENTE
APLICÁVEL**

2. Obrigação de acondicionamento

Antes de uma embalagem reutilizável ser colocada novamente em circulação, o operador económico deve assegurar que:

- A embalagem foi acondicionada adequadamente (lavada, inspecionada, preparada para nova utilização),
- Em conformidade com o Anexo VI, Parte B.

Nota: Garante-se assim que a embalagem mantém as condições de higiene, segurança e funcionalidade exigidas.



Artigo
27.º

Obrigações respeitante aos sistemas de reutilização



**DIRETAMENTE
APLICÁVEL**

3. Possibilidade de nomear terceiros

Os operadores económicos podem:

- Designar terceiros (por exemplo, um operador logístico, uma entidade gestora ou um operador de sistema) para gerir um ou mais sistemas de reutilização mutualizados.

Neste caso:

O terceiro assume as obrigações legais descritas neste artigo, em nome dos operadores económicos.



Artigo
27.º

Obrigações respeitante aos sistemas de reutilização



**DIRETAMENTE
APLICÁVEL**

4. Devolução obrigatória no circuito fechado

Nos sistemas de reutilização **em circuito fechado** (em que a embalagem circula entre os mesmos utilizadores), os operadores económicos são obrigados a:

- **Devolver as embalagens usadas** a um dos **pontos de recolha designados** pelos participantes no sistema e **aprovados pelo operador do sistema**.

Isto assegura a **circularidade** e **rastreabilidade** das embalagens dentro de sistemas fechados.



Metas de reutilização

Capítulo V– Obrigações dos operadores económicos de redução das embalagens e dos resíduos de embalagens

Artigo
29.º

Metas de reutilização



DIRETAMENTE APLICÁVEL

1. A partir de 1 de janeiro de 2030, os operadores económicos que utilizem embalagens de transporte ou embalagens de venda utilizadas para transportar produtos, incluindo produtos distribuídos por via do comércio eletrónico, no território da União, sob a forma de paletes, caixas dobráveis de plástico, caixas, tabuleiros, grades de plástico, grandes recipientes para granel, vasilhas, tambores e botijas de todas as dimensões e materiais, incluindo formatos flexíveis ou envoltórios de paletes ou cintas para estabilização e proteção de produtos colocados em paletes durante o transporte, asseguram que, pelo menos, 40 % do total dessas embalagens seja reutilizável no âmbito de um sistema de reutilização.

A partir de 1 de janeiro de 2040, esses operadores económicos esforçam-se por utilizar pelo menos 70 % das embalagens referidas no primeiro parágrafo num formato reutilizável no âmbito de um sistema de reutilização.

2. A partir de 1 de janeiro de 2030, em derrogação do n.º 1 do presente artigo, os operadores económicos que utilizem embalagens de transporte ou embalagens de venda utilizadas para transportar produtos, sob as formas enumeradas no n.º 1 do presente artigo, no território da União entre diferentes locais em que o operador exerce a sua atividade, ou entre qualquer um dos locais em que o operador exerce a sua atividade e os locais de atividade de qualquer outra empresa associada ou parceira, na aceção do artigo 3.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE, conforme aplicável em 11 de fevereiro de 2025, asseguram que essas embalagens sejam reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização.

3. A partir de 1 de janeiro de 2030, em derrogação do n.º 1, os operadores económicos que utilizem embalagens de transporte ou embalagens de venda utilizadas para transportar produtos, incluindo produtos distribuídos por via do comércio eletrónico, sob as formas enumeradas no n.º 1, a fim de entregar produtos a outro operador económico no mesmo Estado-Membro, asseguram que essas embalagens sejam reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização.



Metas de reutilização



Metas para embalagens de transporte e venda reutilizáveis



- **Até 2030**, pelo menos **40 %** dessas embalagens devem ser reutilizáveis num sistema de reutilização. **Até 2040**, a meta sobe para **70 %**.

Exceções: embalagens usadas entre locais da mesma empresa ou empresas parceiras, que devem ser reutilizáveis desde 2030.

Exclusões: **embalagens para mercadorias perigosas**, máquinas grandes, certas embalagens flexíveis para alimentos, e caixas de cartão não estão obrigadas a cumprir estas metas.



Metas para embalagens grupadas (ex: caixas exteriores)



- **10 %** reutilizáveis até **2030**, **25 %** até **2040**.



Metas para embalagens de bebidas vendidas ao consumidor final



- **10 %** reutilizáveis até **2030**, **40 %** até **2040**.
- Algumas bebidas (muito perecíveis, vinhos, espirituosas) estão isentas.



Metas de reutilização



Distribuidores finais devem aceitar a devolução das embalagens reutilizáveis e garantir a sua recolha e reembolso dos depósitos

Isenções:

- Pequenos pontos de venda (área $\leq 100 \text{ m}^2$) e vendas em áreas de baixa densidade populacional podem ser dispensados.
- Microempresas com menos de 1000 kg de embalagens por ano também podem ficar isentas.
- Estados-Membros podem conceder isenções se superarem metas de reciclagem e prevenção.



Obrigaç o de propor a reutilizaç o no setor dos alimentos e bebidas para levar

Cap tulo V– Obrigaç es dos operadores econ micos de reduç o das embalagens e dos res duos de embalagens

Artigo 32. 

Obrigaç o de reenchimento no setor dos alimentos e bebidas para levar

1. **At  12 de fevereiro de 2027**, os distribuidores finais no setor HORECA (hot is, restaurantes, caf s) que vendam bebidas (frias ou quentes) ou alimentos prontos para levar devem oferecer um sistema que permita aos consumidores trazer os seus pr prios recipientes para serem enchidos.

2. Os distribuidores devem vender esses produtos nestes recipientes pr prios a preços iguais ou mais vantajosos que os praticados para embalagens descart veis.

» Os consumidores devem ser claramente informados no ponto de venda sobre esta possibilidade, atrav s de sinais ou pain is vis veis.



Obrigações de reenchimento no setor dos alimentos e bebidas para levar

Capítulo V – Obrigações dos operadores económicos de redução das embalagens e dos resíduos de embalagens

Artigo
32.º

Obrigações de reenchimento no setor dos alimentos e bebidas para levar

1. Até 12 de fevereiro de 2027, os distribuidores finais no setor HORECA (hotéis, restaurantes, cafés) que vendam bebidas (frias ou quentes) ou alimentos prontos para levar devem oferecer um sistema que permita aos consumidores trazer os seus próprios recipientes para serem enchidos.

2. Os distribuidores devem vender esses produtos nestes recipientes próprios a [preços iguais ou mais vantajosos](#) que os praticados para embalagens descartáveis.

» Os [consumidores devem ser claramente informados](#) no ponto de venda sobre esta possibilidade, através de sinais ou painéis visíveis.

Artigo 25.º-B

Reutilização de embalagens no regime de pronto a comer

1 - Os estabelecimentos que forneçam refeições prontas a consumir em regime de pronto a comer e levar **são obrigados a aceitar que os seus clientes utilizem os seus próprios recipientes**, devendo comunicar de forma clara essa possibilidade fornecendo a informação necessária.

2 - Para efeitos do número anterior, os **clientes são responsáveis por assegurar** que as suas embalagens não são suscetíveis de colocar em risco a segurança alimentar, devendo apresentar-se adequadamente **limpas e higienizadas** e ser adequadas ao acondicionamento e transporte do produto a ser adquirido.



Obrigações de reenchimento no setor dos alimentos e bebidas para levar

| Aspeto | Regulamento (UE) 2025/40 | Legislação Portuguesa atual |
|---|--|-----------------------------------|
| Obrigações de aceitar recipientes próprios | Sim (até 2027) | Sim, desde julho de 2021 |
| Setor abrangido | HORECA - bebidas e alimentos prontos | HORECA |
| Produtos abrangidos | Para levar (<i>take-away</i>) | Para levar (<i>take-away</i>) |
| Condições de venda | Mesmos preços e condições que descartável | Não reguladas |
| Informação ao consumidor | Obrigatória, clara e visível no ponto de venda | Obrigatória, clara |
| Estado da medida | Obrigações vinculativas | Recomendação/incentivo voluntário |



Obrigações de propor a reutilização no setor dos alimentos e bebidas para levar

Capítulo V– Obrigações dos operadores económicos de redução das embalagens e dos resíduos de embalagens

Artigo 33.º

Obrigações de propor a reutilização no setor dos alimentos e bebidas para levar

1. **Até 12 de fevereiro de 2028**, os distribuidores finais no setor HORECA devem oferecer aos consumidores a opção de adquirir bebidas ou alimentos prontos para consumo em embalagens reutilizáveis, integradas num sistema de reutilização.
2. Os consumidores devem ser **informados no ponto de venda**, com sinais ou painéis visíveis, sobre essa opção.
3. Os produtos em embalagens reutilizáveis devem ser vendidos ao mesmo preço ou a um preço inferior ao praticado para embalagens descartáveis.



Obrigações de propor a reutilização no setor dos alimentos e bebidas para levar

Capítulo V– Obrigações dos operadores económicos de redução das embalagens e dos resíduos de embalagens

Artigo 33.º

Obrigações de propor a reutilização no setor dos alimentos e bebidas para levar

4. **Microempresas** (segundo a definição da Recomendação 2003/361/CE) estão isentas desta obrigação.
5. **A partir de 2030**, os distribuidores devem esforçar-se por oferecer 10 % dos produtos em embalagens reutilizáveis.
6. Os Estados-Membros podem fixar metas mais ambiciosas para reutilização, desde que necessárias para alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 43.º.



Microempresas

O artigo 33.º prevê uma isenção.

Estão excluídas da obrigação de disponibilizar embalagens reutilizáveis as:

- **microempresas.**

Critérios (Recomendação 2003/361/CE):

- menos de 10 trabalhadores;
- volume de negócios ou balanço inferior a 2 milhões de euros.

A obrigação de aceitar recipientes próprios continua a merecer uma análise separada, uma vez que a isenção prevista no artigo 33.º não se aplica automaticamente ao artigo 32.º.



A teal-colored icon consisting of three vertical lines.



Restrições

Restrições à utilização de determinados formatos de embalagem

| | Formato de embalagem | Restrições à utilização | Exemplo ilustrativo |
|----|--|--|--|
| 1. | Embalagens grupadas de plástico de utilização única | Embalagens de plástico de utilização única utilizadas no ponto de venda para agrupar mercadorias vendidas em garrafas, latas, potes, tinas, caixas e pacotes, concebidas como embalagens de conveniência para permitir ou incentivar os consumidores a adquirirem mais do que um produto. Excluem-se as embalagens grupadas necessárias para facilitar o manuseamento. | Películas de grupagem, películas retráteis |
| 2. | Embalagens de plástico de utilização única destinadas a frutas e legumes frescos não transformados | Embalagens de plástico de utilização única destinadas a menos de 1,5 kg de frutas e legumes frescos pré-embalados. Os Estados-Membros podem determinar isenções relativamente a esta restrição se existir uma necessidade comprovada de evitar a perda de água ou de turgidez, perigos microbiológicos, choques físicos ou oxidação, ou se não existir outra possibilidade de evitar, sem acarretar custos económicos e administrativos desproporcionados, a mistura de frutas e legumes biológicos com frutas e legumes não biológicos, em conformidade com os requisitos de [Sem título] certificação ou rotulagem previstos no Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ . | Redes, sacos, tabuleiros, recipientes |
| 3. | Embalagens de plástico de utilização única | Embalagens de plástico de utilização única para alimentos e bebidas servidos e consumidos no interior das instalações do setor HORECA, incluindo todas as zonas de refeitório, dentro e fora de um local de atividade, equipadas com mesas e lugares sentados, zonas para comer em pé e zonas de refeitório postas conjuntamente à disposição dos utilizadores finais por vários operadores económicos ou por um terceiro para fins de consumo de alimentos e bebidas. Aplica-se uma isenção aos estabelecimentos do setor HORECA que não tenham acesso a água potável. | Tabuleiros, pratos e copos descartáveis, sacos, caixas |

Restrições

| | | | |
|----|---|---|---|
| 4. | Embalagens de plástico de utilização única para condimentos, conservas, molhos, natas para café, açúcar e temperos no setor HORECA | Embalagens de plástico de utilização única no setor HORECA , que contenham porções ou doses individuais, utilizadas para condimentos, conservas, molhos, natas para café, açúcar e temperos, exceto nos seguintes casos: a) Quando tais embalagens sejam disponibilizadas juntamente com alimentos prontos para consumo para levar, destinados ao consumo imediato sem necessidade de preparação suplementar; b) Quando tais embalagens sejam necessárias para garantir a segurança e a higiene nos estabelecimentos em que existam requisitos médicos para cuidados individualizados, tais como hospitais, clínicas ou lares de terceira idade. | Saquetas, tinas, tabuleiros, caixas |
| 5. | Embalagens de utilização única no setor do alojamento, destinadas a uma reserva individual | Embalagens de utilização única para cosméticos, produtos de higiene e beleza para utilização no setor do alojamento, conforme descrito na NACE Rev. 2 – Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas, destinadas exclusivamente a uma reserva individual e a serem descartadas antes da chegada do hóspede seguinte. | Frascos de champô, frascos de creme de mãos e loção corporal, saquetas para barras de sabão |
| 6. | Sacos de plástico muito leves | Sacos de plástico muito leves, com exceção dos sacos de plástico muito leves necessários por razões de higiene ou fornecidos como embalagem de venda para alimentos a granel, quando tal ajuda a evitar o desperdício alimentar. | Sacos muito finos fornecidos para mercearias a granel |



Sistemas de depósito e devolução

Artigo 50.º

Sistemas de depósito e devolução

1. Até 1 de janeiro de 2029, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar a recolha seletiva de pelo menos 90 %, em peso, por ano, dos seguintes formatos de embalagem disponibilizados no mercado pela primeira vez no seu território num dado ano civil:

- a) Garrafas de plástico de utilização única para bebidas com uma capacidade máxima de três litros; e
- b) Recipientes de metal de utilização única para bebidas com uma capacidade máxima de três litros.

Os Estados-Membros podem utilizar a quantidade de resíduos de embalagens produzidos a partir de embalagens colocadas no mercado para calcular, conforme previsto nos atos de execução adotados ao abrigo do artigo 56.º, n.º 7, alínea a), as metas fixadas no primeiro parágrafo, nas alíneas a) e b) do presente número, conforme previsto no ato de execução a que se refere o artigo 56.º, n.º 7, alínea a).

2. A fim de alcançar as metas fixadas no n.º 1, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar a criação de sistemas de depósito e devolução para os formatos de embalagem pertinentes referidos no n.º 1, e para assegurar que seja cobrado um depósito no ponto de venda.

3. Em derrogação do disposto no n.º 2, os Estados-Membros podem isentar os operadores económicos do setor **HORECA** da cobrança de depósito se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) A embalagem sujeita a depósito é aberta nas instalações;
- b) O produto é consumido nas instalações; e
- c) A embalagem sujeita a depósito vazia é devolvida nas instalações.



Sistemas de depósito e devolução

Os Estados-Membros garantem que os distribuidores finais são obrigados a aceitar embalagens sujeitas a depósito feitas do mesmo material e com o mesmo formato que as embalagens que distribuem e a reembolsar os depósitos aos utilizadores finais quando a embalagem sujeita a depósito é devolvida, a menos que os utilizadores finais disponham de meios igualmente acessíveis para obter o reembolso do depósito após utilização da embalagem sujeita a depósito, através de um dos canais de recolha que, para as embalagens alimentares, asseguram uma reciclagem de qualidade alimentar e estão autorizados para esse efeito pelas autoridades nacionais;

Esta obrigação não se aplica se a superfície da área de venda não permitir que os utilizadores finais devolvam embalagens sujeitas a depósito. No entanto, os distribuidores finais terão sempre de aceitar a devolução das embalagens vazias dos produtos que vendem;

O utilizador final pode devolver a embalagem sujeita a depósito sem ter de comprar mercadoria; o depósito é reembolsado ao utilizador final;

Todas as embalagens sujeitas a depósito que devem ser recolhidas no âmbito de um sistema de depósito e devolução são claramente rotuladas, para que os utilizadores finais possam identificar facilmente a necessidade de as devolver;



Impactos para o setor

Operacionais

- novos procedimentos;
- lavagem e logística;
- armazenamento.

Económicos

- investimento inicial;
- redução do consumo de descartáveis.

Ambientais

- menos resíduos;
- menor consumo de recursos;
- promoção da economia circular.



O que terão de fazer os restaurantes?

- ✓ Rever procedimentos internos.
- ✓ Definir regras de higiene.
- ✓ Adaptar a comunicação ao cliente.
- ✓ Escolher sistemas reutilizáveis.
- ✓ Estabelecer o SDR.
- ✓ Formar os trabalhadores.
- ✓ Avaliar custos e benefícios.



Mensagens finais

O regulamento altera profundamente o modelo do take-away.

O reenchimento torna-se obrigatório em 2027.

A reutilização torna-se obrigatória em 2028.

A embalagem vazia de bebidas (SDR) passa a ter valor.

O consumidor passa a ter direito à escolha.

O setor HORECA assume um papel central na prevenção de resíduos.



Legislação Comunitária

- A Comissão Europeia publicou orientações sobre a aplicação do Regulamento de Embalagens e Resíduos de Embalagens (RERE) a fim de facilitar a aplicação uniforme das novas regras em matéria de embalagens em toda a UE e simplificar a conformidade para os agentes económicos e os Estados Membros. A plena aplicação desta lei contribuirá para um setor das embalagens mais sustentável e competitivo em toda a UE e para o reforço do mercado único das embalagens através de regras comuns.

O **documento de orientação** apresentado pela Comissão clarifica as regras em que o RERE necessita de uma interpretação mais aprofundada e os domínios em que as partes interessadas solicitaram assistência. Por exemplo, esclarece quando uma empresa é considerada fabricante ou produtor, bem como quais os artigos que são considerados embalagens ao abrigo do RERE. O presente documento especifica igualmente as restrições aplicáveis às embalagens de utilização única, a aplicação da restrição relativa às PFAS (substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas) nas embalagens que entram em contacto com os alimentos e a aplicação de objetivos de reutilização. Além disso, fornece orientações sobre a forma de aplicar a responsabilidade alargada do produtor às embalagens e sobre a obrigação de criar sistemas de depósito e devolução.

As **perguntas frequentes** (FAQ) que a acompanham abordam uma vasta gama de questões práticas suscitadas pelas partes interessadas desde a adoção do PPWR no ano passado. A Comissão atualizará o documento de perguntas frequentes conforme necessário. Embora proporcionem maior clareza sobre as principais disposições das novas regras em matéria de embalagem, o documento de orientação e as perguntas frequentes não substituem, completam ou alteram as disposições do RERE.



[EUR-Lex - C\(2026\)3702 - EN - EUR-Lex](#)

[FAQ on Packaging and Packaging Waste Regulation \(PPWR\) - Environment](#)



3) É possível alargar o âmbito dos formatos ilustrativos e dos produtos abrangidos pelo ponto 4 do Anexo V a setores adicionais (por exemplo, escolas), para além das isenções expressamente previstas?

O ponto 4 do Anexo V diz respeito às embalagens de plástico de utilização única para condimentos, conservas, molhos, natas para café, açúcar e temperos no setor HORECA. Este ponto prevê expressamente apenas duas isenções: (a) alimentos preparados para levar (*take-away*) destinados ao consumo imediato e (b) o setor dos cuidados de saúde.

Os formatos ilustrativos serão desenvolvidos nas orientações (*guidelines*). O Regulamento relativo às Embalagens e Resíduos de Embalagens (PPWR) não prevê uma base jurídica que permita alargar a lista de isenções a outros setores.



7) As embalagens de plástico de utilização única para alimentos e bebidas serão proibidas em eventos de entretenimento, eventos desportivos e festivais?

Os recintos desportivos e de entretenimento, bem como os festivais, estão incluídos na definição de «HORECA» (artigo 3.º, n.º 1, ponto 35), que remete para as «atividades de alojamento e de serviços de restauração» de acordo com a NACE Rev. 2 – Classificação Estatística das Atividades Económicas.

A NACE Rev. 2 contém orientações que esclarecem que o elemento determinante é o facto de serem disponibilizadas no local refeições e bebidas prontas para consumo imediato, e não o tipo de instalação ou estabelecimento que as fornece.

No entanto, os estabelecimentos do setor HORECA que não disponham de acesso a água potável estão expressamente isentos da proibição, nos termos do ponto 3 do Anexo V.



8) O serviço de quartos dos hotéis está abrangido pela proibição prevista no ponto 3 do Anexo V? E o que acontece se um hotel entregar alimentos fora das instalações do restaurante?

A proibição de embalagens prevista no ponto 3 do Anexo V aplica-se ao setor HORECA, que deve ser interpretado em conformidade com a definição constante do ponto 35 do n.º 1 do artigo 3.º, a qual remete, por sua vez, para a NACE Rev. 2. Os hotéis estão incluídos no setor HORECA, o que significa que o serviço de quartos (*room service*) está abrangido pela proibição.

No entanto, quando um hotel entrega alimentos e bebidas em embalagens fora das suas instalações, essas embalagens não são proibidas ao abrigo do artigo 25.º e do ponto 3 do Anexo V.

Nesses casos, aplicam-se, porém, as obrigações relativas ao enchimento (*refill*) e à reutilização (*re-use*) no setor da venda para consumo fora do estabelecimento (*take-away*), conforme previsto nos artigos 32.º e 33.º.



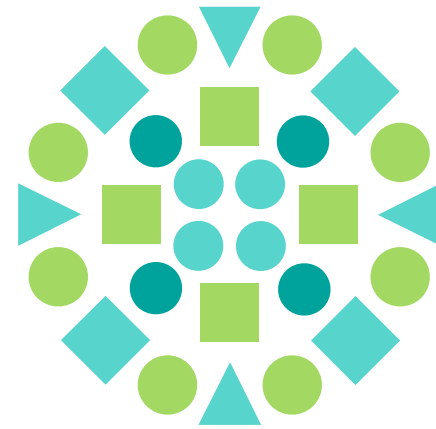
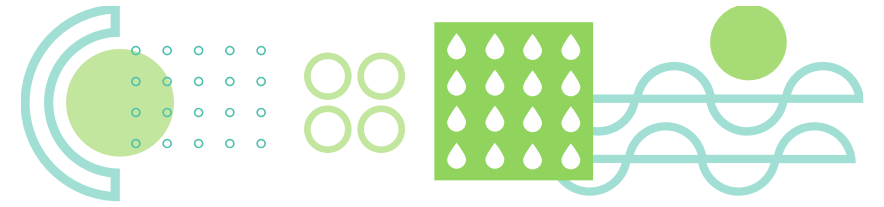
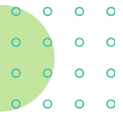
13) Os operadores de restaurantes ou bares estão abrangidos pela obrigação de reutilização de 10 % aplicável às bebidas?

Todos os distribuidores finais, incluindo os que operam no setor HORECA, estão obrigados a cumprir as metas de reutilização para bebidas previstas no artigo 29.º.

No entanto, com o objetivo de reduzir os encargos para as pequenas empresas, os distribuidores finais com uma área de vendas inferior a 100 m² estão isentos desta obrigação, nos termos do n.º 6 do artigo 29.º.

Além disso, os distribuidores finais que coloquem no mercado do Estado-Membro menos de 1 000 kg de embalagens por ano e que se enquadrem na definição de microempresa estão igualmente isentos da meta de reutilização para bebidas, em conformidade com a alínea a) do n.º 13 do artigo 29.º.





apa
agência portuguesa
do ambiente

OBRIGADO

apambiente.pt

